

PREGÃO PRESENCIAL N° 9/2017-00115



PARECER JURÍDICO - ANÁLISE DE TERMO ADITIVO

Parecer Jurídico n° 199/2021-SEJUR/PMP Solicitante: Departamento de Licitação.

Assunto: Parecer Jurídico com a análise do 4º Termo Aditivo do contrato administrativo.

Ementa: ADMINISTRATIVO - ANÁLISE - 4° TERMO ADITIVO DO CONTRATO N° 566/2018 - POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação para que fosse elaborado o Parecer Jurídico com a análise do 4° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 566/2018, oriundo do processo licitatório de Pregão Presencial nº 9/2017-00115, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra para patrulha agrícola, viveiro de produção de mudas, limpeza e manutenção do aviário e canil da secretaria municipal de agricultura, indústria e comércio.

O presente aditivo se limita a prorrogação de prazo, é justificada pelo encerramento e necessidade de sua renovação, vez que o objeto contratual assegura a produção de mudas, manutenção do viveiro, captura dos animais em vias públicas, mecanização das terras dos agricultores familiares como roçagem, gradagem e plantio, escoamento da produção. Além dos serviços públicos em geral, ressaltando que tal renovação não ocasiona ônus nem prejuízos a Administração Pública Municipal.

Ressalta-se que formalização de aditivo tem maior rapidez na sua execução, além de ser procedimento mais econômico aos cofres públicos, trazendo maior eficiência, economia e transparência no ato.

O processo administrativo foi autuado como 4º Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 566/2018, tendo recebido os documentos solicitados do contratado pela administração e a





minuta do Termo Aditivo e em segunda foi encaminhado para Assessoria Jurídica para parecer.

Eis o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURIDÍCA:

A Administração Pública por via de regra e no teor do preceituado Art. 37, XXI da Lei Maior, quando de suas compras e licitações, realizações de obras e serviços, está a procedimento de licitação pública. Vejamos o que dispõe o citado artigo:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A Lei de Licitação nº 8.666/93 disciplina o processo licitatório a que está vinculada a Administração Pública, instituindo as moralidades em que estas podem ocorrer, os tipos de certame, e também estipula o regramento aplicável aos contratos, incluindo a sua forma e a possibilidade de alteração dos termos previamente ajustados, quando necessários.

A previsão legal para o presente caso pode ser encontrada na Lei 8.666/93, que diz:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I- aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas pelo Plano







Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório; II- a prestação de serviços a serem executados de forma continua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

O processo em análise trata-se da possiblidade de Aditamento de prazo ao Contrato n $^\circ$ 566/2018.

Sobre a questão, é importante ressaltar que serão mantidas as mesmas condições de contrato original com relação ao custo e a quantidade dos itens licitados, já que somente se trata de um aditivo de prazo e valor correspondente, devendo ser, mantidos os preços originais, o que é extremamente vantajoso para administração pública, uma vez que uma nova licitação certamente os preços cobrados trariam o peso da inflação em suas planilhas, sem contar da questão do pouco tempo para se fazer um novo processo licitatório para cobrir as necessidades da Secretaria Municipal, sendo mais vantajoso, no momento aditar o contrato existente com relação a prazo, mantendo-se as mesmas condições financeiras propostas em 02 de abril de 2018, o que possibilita o aditamento do contrato.

Quanto a minuta do Termo Aditivo apresentada, a mesma se encontra alinhada com a Lei 8.666/93 e suas modificações seguintes e demais legislações correlatas.

III - CONCLUSÃO:

Cumpre salientar que esta assessoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer







possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS nº 24.073-3-DF-2002; MS nº 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Deste modo, considerando as peças colacionadas aos presentes autos, trazidas ao conhecimento desta Assessoria Jurídica, bem como a incidência do normativo aplicável ao caso sub examine, face a adequação ao mandamento contido no Art. 57 da Lei 8.666/93 e demais dispositivos aplicáveis, e sem prejuízo das demais providencias necessárias no orbe administrativo, a juízo da autoridade competente, é que esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade da realização do 4° termo aditivo, condicionada a comprovação da efetiva necessidade pela autoridade competente, que seja autorizada pelo gestor municipal e desde que seja exigida as certidões necessárias devidamente conferidas pela Comissão Permanente de Licitação, além da obrigação da empresa em manter os requisitos dispostos no art. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação dos termos do aditamento com relação a extensão do prazo e também pela concordância com o teor da minuta apresentada, opinando pelo retorno do processo à Comissão Permanente de Licitação, para as providencias necessárias para o prosseguimento do ato.

É o parecer, S.M.J.

Paragominas (PA), 29 de março de 2021.

AMARILDO DA SILVA LEITE

Secretário de Assuntos Jurídicos